

PROVIMENTO Nº 10/2018-CRE/RN

Estabelece instruções para a realização de revisão de eleitorado dos municípios de Arês e Senador Georgino Avelino, integrantes da 67ª Zona Eleitoral, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação da sistemática de identificação do eleitor mediante incorporação de dados biométricos.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

RESOLVE:

Art. 1º A revisão do eleitorado dos municípios de Arês e Senador Georgino Avelino, integrantes da 67ª Zona Eleitoral, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação da sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos, obedecerá às instruções previstas na Resolução TSE nº 23.440/2015, na Resolução TSE nº 21.538/2003, na Resolução TSE nº 23.335/2011 e nas demais normas pertinentes baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, além das instruções estabelecidas complementarmente neste provimento, e ocorrerá nos seguintes períodos:

a) de 21 de fevereiro a 27 de março de 2018, no município de Arês;

b) de 21 de fevereiro a 27 de março de 2018, no município de Senador Georgino Avelino, observando-se que:

b.1) de 21 de fevereiro a 08 de março de 2018, o atendimento ao eleitor deverá ocorrer no posto de atendimento da Justiça Eleitoral instalado no município de Senador Georgino Avelino;

b.2) de 09 de março a 27 de março de 2018, o atendimento ao eleitor deverá ocorrer no Cartório Eleitoral da 67ª Zona, localizado no município de Nísia Floresta;

Art. 2º A revisão de eleitorado de que trata este provimento será presidida pelo Juiz da 67ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Os eleitores que procurarem o posto de atendimento da Justiça Eleitoral instalado na localidade submetida à revisão de eleitorado, no período compreendido entre o término do prazo para confirmação de domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro, deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com a operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o caput deste artigo será suspenso pelo Sistema ELO, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA – REVISÃO DE ELEITORADO – PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código ASE 469).

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

§ 3º As inscrições pertinentes ao período de abrangência da revisão de eleitorado de que trata este provimento, submetidas a operações de transferência regularmente deferidas e processadas, não serão objeto de cancelamento após a conclusão dos respectivos trabalhos.

§ 4º Não se aplicará a vedação de emissão de título de eleitor prevista no §3º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.440/2015 a requerentes quites com as obrigações eleitorais titulares de

inscrições que tenham registro de irregularidade na prestação de contas e de multa eleitoral nas hipóteses de (art. 5º do Provimento CGE nº 2/2017):

- a) desaprovação de contas (ASE 230, motivos/formas 3 e 4);
- b) multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (ASE 264).

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, fiscalizará os serviços da revisão de eleitorado.

Parágrafo único. O Corregedor Regional Eleitoral ou os servidores por ele designados poderão se deslocar ao município submetido ao processo de revisão de eleitorado, podendo solicitar o acompanhamento do Ministério Público Eleitoral, a fim de averiguar e garantir o cumprimento das normas eleitorais.

Da Autuação e Publicidade da Revisão de Eleitorado

Art. 5º O juiz eleitoral que presidir os trabalhos de revisão de eleitorado deverá publicar edital, com antecedência mínima de cinco dias ao início do processo de revisão, na forma do art. 63 da Resolução TSE nº 21.538/2003, a fim de que seja dada ampla publicidade a todo o processo.

§ 1º Deverá constar do edital de que trata o caput deste artigo:

I - a obrigatoriedade de cada eleitor comparecer pessoalmente à revisão de eleitorado a fim de confirmar seu domicílio eleitoral e submeter-se ao procedimento de coleta das informações biométricas, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso seja apurada qualquer irregularidade;

II - a necessidade de que sejam apresentados, pelos eleitores, documentos originais comprobatórios de identidade, preferencialmente com fotografia, e de domicílio eleitoral;

III - o período de realização da revisão, constando os dias, horários e locais de atendimento;

IV - ressalva dispensando do processo revisional o eleitor que tenha requerido operação de alistamento, transferência ou revisão, no período compreendido entre o início dos trabalhos de coleta de dados biométricos no serviço ordinário na respectiva zona eleitoral e o início dos trabalhos de revisão, desde que, naquela oportunidade, tenha sido submetido à coleta de dados biométricos ou dispensado de tal procedimento pelo Sistema ELO por já possuir dados validados.

V - menção de que a lista completa com os nomes dos eleitores que deverão se submeter à revisão estará disponível para consulta no cartório eleitoral e no endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet.

§ 2º O edital de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 3º Deverá ser promovida a ampla publicidade do edital, em repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, empregando-se, onde houver, a imprensa escrita, falada e televisionada por, pelo menos, três dias e desde que não produza ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 6º Para o município submetido à revisão de eleitorado deverá ser autuado um processo, na Classe "PA" (Processo Administrativo), o qual apresentará, como primeira peça, a portaria do juiz eleitoral, que ordenará, além da autuação, as primeiras providências pertinentes, incluindo-se, necessariamente, a determinação de publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º A relação dos eleitores que deverão se submeter à revisão de eleitorado deverá ser juntada ao respectivo processo por meio de mídia, que conterá um arquivo salvo em formato pdf, sendo essa lista parte integrante do edital.

§ 2º Na portaria, o juiz eleitoral poderá delegar ao chefe de cartório eleitoral atribuições para, de ordem, proceder a atos de natureza administrativa para a consecução dos objetivos previstos na revisão de eleitorado, ou de natureza processual, desde que sejam estes desprovidos de qualquer conteúdo decisório judicial ou simplesmente importem na mera movimentação do feito.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral deverá ser oficiado, cabendo ao chefe de cartório eleitoral certificar nos autos a data em que o representante do parquet tomou ciência da portaria que instaura o processo de revisão de eleitorado.

§ 4º Todos os diretórios municipais partidários ativos no município submetido à revisão de eleitorado deverão ser oficiados, a fim de que tomem ciência da revisão e possam solicitar ao juiz eleitoral o credenciamento de delegados para o acompanhamento dos trabalhos revisionais.

§ 5º A autoridade policial do município submetido à revisão de eleitorado deverá ser oficiada, para que tome ciência do processo de revisão de eleitorado e procedam na forma indicada pelo juiz eleitoral com vistas a manter a ordem dos trabalhos.

§ 6º Ofícios enviados não deverão ser juntados aos autos, bastando que sejam apostas no processo as certidões circunstanciadas acerca dos atos praticados, contendo a data de expedição, providências requeridas ou solicitadas e como foram atendidas as ordens judiciais.

Dos Eleitores Sujeitos à Revisão

Art. 7º Estarão sujeitos à revisão todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos no município envolvido ou para ele movimentados até trinta dias antes do início dos respectivos trabalhos, na forma do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.440/2015.

§ 1º Ficam dispensados da participação no procedimento revisional os eleitores que tenham requerido operação de alistamento, transferência ou revisão, no período compreendido entre o início dos trabalhos de coleta de dados biométricos no serviço ordinário na respectiva zona eleitoral e o início dos trabalhos de revisão, desde que, naquela oportunidade, tenham sido submetidos à coleta de dados biométricos ou dispensados de tal procedimento pelo Sistema ELO por já possuírem dados validados.

§ 2º O cartório eleitoral providenciará o processamento da lista com os eleitores que serão submetidos à revisão de eleitorado com antecedência mínima de seis dias ao início dos trabalhos.

§ 3º A lista dos eleitores deverá ser publicizada no endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, e disponibilizada na sede do cartório eleitoral.

§ 4º Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.440/2015, para a revisão do eleitorado de que trata esta norma não serão utilizados os cadernos indicados no art. 61 da Resolução TSE nº 21.538/2003, devendo a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação apenas parametrizar os dados referentes aos eleitores pelo conteúdo do que constaria naqueles cadernos, servindo de prova de comparecimento do eleitor à revisão as assinaturas digitalizadas e apostas eletronicamente nos formulários de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) ou Protocolos de Entrega de Título Eleitoral (PETEs).

Dos Horários e Locais de Atendimento ao Eleitorado

Art. 8º Os horários de atendimento ao público durante a revisão de eleitorado deverão ser:

I - nas segundas-feiras, das nove às dezesseis horas;

II - das terças-feiras às sextas-feiras, das oito às dezesseis horas;

III - aos sábados, das oito às quatorze horas.

§ 1º Antes do encerramento dos horários de atendimento ao público previstos no parágrafo anterior, a depender da quantidade de eleitores aguardando em fila, o servidor da Justiça Eleitoral responsável pelo local de atendimento deverá avaliar a viabilidade de distribuição de fichas numeradas, a fim de possibilitar o atendimento dos eleitores presentes, de acordo com a capacidade de atendimento dos servidores que estiverem laborando nos guichês e orientando o público, podendo a distribuição das fichas numeradas ocorrer a partir das quinze horas, de segunda-feira a sexta-feira, e a partir das doze horas aos sábados.

§ 2º A distribuição de fichas numeradas de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer a partir das doze horas nos três últimos dias do período da revisão de eleitorado.

§ 3º Em havendo necessidade de atendimento ao público em domingos ou feriados, deverá ser formalizado pedido específico direcionado à Presidência do Tribunal, a quem cabe autorizar a realização de serviços extraordinários no âmbito deste Regional.

§ 4º Excepcionalmente, no dia 24 de fevereiro de 2018, não haverá atendimento aos eleitores, em virtude de manutenção preventiva da infraestrutura do Sistema Elo e outros sistemas associados ao cadastro eleitoral, nos termos do cronograma anexo à Resolução 23.556, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º. Durante o período em que ocorrer a revisão de eleitorado, os prazos judiciais de algumas classes processuais poderão ficar suspensos, a critério do juiz eleitoral, retornando a fluírem após a publicação da sentença do processo revisional.

§ 1º Em caso de haver determinação da suspensão, o Juiz deverá expedir portaria determinando a suspensão do trâmite de processos/procedimentos de classes específicas, comunicando a decisão ao Corregedor.

§ 2º As ações relacionadas ao período eleitoral, os inquéritos e processos criminais, bem assim qualquer demanda que pela natureza do pedido não suporte a suspensão, não deverão ser paralisados.

Art. 10. Na forma do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cartório eleitoral poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina durante o período revisional.

Da Fiscalização e Atuação dos Partidos Políticos

Art. 11. Para os fins previstos no art. 28 da Resolução TSE nº 21.538/2003, cada partido, ao ser oficiado, deverá manifestar-se, em três dias, acerca do credenciamento de até três delegados, que acompanharão os trabalhos revisionais.

Art. 12. Na forma do art. 27 da Resolução TSE nº 21.538/2003, os partidos políticos poderão fiscalizar todos os trabalhos desenvolvidos durante a revisão do eleitorado, inclusive:

I - acompanhar o atendimento ao público;

II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa de eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença de servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de revisão do eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O juiz eleitoral deverá, pessoalmente ou delegando responsabilidade ao chefe do cartório, promover reunião, antes do início dos trabalhos, com os delegados dos partidos políticos que estiverem credenciados à atuação perante a revisão do eleitorado, no intuito de

promover a divulgação da importância da revisão eleitoral e dos procedimentos que serão adotados.

Art. 13. O juiz eleitoral poderá, a qualquer tempo dos trabalhos revisionais, determinar providências necessárias à obtenção de provas destinadas a evitar fraudes.

§ 1º Caso haja manifesta dúvida sobre a identidade ou domicílio eleitoral, deverá ser o eleitor admoestado verbalmente das sanções legais impostas ante a constatação posterior de fraude.

§ 2º Nos casos em que for verificada a fraude ou consumado o descumprimento da norma, deverão ser remetidos documentos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Dos Documentos a Serem Apresentados pelo Eleitor

Art. 14. A prova de identidade somente será admitida se feita pessoalmente pelo eleitor e mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - documento de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certificado de quitação do serviço militar, para maiores de 18 anos, do sexo masculino;

III - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive documento com fotografia;

IV - certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil (art. 13, alínea c, da Resolução TSE nº 21.538/2003), caso o eleitor declare não possuir nenhum documento com fotografia.

Art. 15. O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, devendo-se demonstrar ser o eleitor residente ou possuir vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o município submetido à revisão de eleitorado.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, podendo o juiz eleitoral, se julgar necessário, exigir documentação relativa a período anterior como reforço da prova de domicílio. (art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TSE nº 23.392/2013).

§ 2º Na hipótese de o eleitor não apresentar documento que comprove o domicílio eleitoral ou subsistindo dúvida quanto à idoneidade do documento apresentado, o juiz eleitoral poderá, excepcionalmente, determinar a realização de diligência a fim de constatar a veracidade da informação prestada pelo eleitor.

Art. 16. O juiz eleitoral, antes do início dos trabalhos, deverá promover reunião com os servidores que exercerão atividades de supervisão ou gerenciamento dos trabalhos na zona eleitoral, a fim de orientá-los acerca dos critérios que serão adotados para que se possa, de acordo com entendimento do magistrado, aferir o vínculo do eleitor com o município, para fins de comprovação do domicílio eleitoral.

Dos Procedimentos da Revisão

Art. 17. O juiz eleitoral adotará todas as medidas necessárias para o bom andamento da revisão de eleitorado, determinando o registro, por meio do sistema informatizado, da regularidade da inscrição ou da não revisão do eleitor, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o servidor designado para executar os trabalhos revisionais registrará no sistema a documentação comprobatória da identidade e do domicílio do eleitor, procedendo à conferência dos respectivos dados;

II - sendo confirmada a identidade do eleitor, o servidor consignará as informações necessárias no sistema eleitoral de revisão, quando será gerado o respectivo RAE e emitido novo título a ser entregue ao eleitor;

III - o eleitor que não apresentar o título eleitoral poderá submeter-se à revisão, desde que seu nome conste da listagem geral do cadastro e apresente documentos que comprovem a identidade e o domicílio eleitoral;

IV - o eleitor constante da lista geral do cadastro que comparecer ao posto de atendimento, mas não comprovar sua identidade ou domicílio eleitoral, não será submetido à revisão;

V - se o eleitor possuir mais de uma inscrição "liberada" ou "regular" na listagem geral do cadastro, apenas uma delas poderá ser revisada, devendo o título eleitoral referente à inscrição não revisada ser recolhido e inutilizado;

VI - deverá ser impresso o título eleitoral, ficando facultados o arquivamento das cópias dos documentos apresentados e a impressão do RAE (art. 7º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.440/2015);

VII - Na forma do art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.381/2012, verificando-se que o eleitor apresente qualquer tipo de deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser essa registrada em campo específico no Sistema ELO;

VIII - deverá ser garantido atendimento preferencial aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, assim como aos maiores de 60 anos, às gestantes e às mães com crianças de colo (Lei nº 10.048/2000, com a redação alterada pela Lei nº 10.741/2003).

Parágrafo único. Após o encerramento diário do expediente no posto de atendimento, os PETEs relativos aos trabalhos da revisão deverão estar arquivados em pastas próprias, sendo guardados em local seguro e previamente determinado pelo juiz eleitoral.

Do Encerramento do Atendimento ao Público

Art. 18. Os trabalhos revisionais de atendimento ao público encerrar-se-ão conforme o calendário que consta como anexo deste Provimento.

Da Sentença da Revisão de Eleitorado

Art. 19. Concluídos os trabalhos de revisão de eleitorado, o chefe de cartório apresentará ao juiz eleitoral relatório circunstanciado, sequenciando todos os eventos relacionados aos trabalhos de revisão do eleitorado, a fim de munir o magistrado de elementos técnicos acerca do processo.

§ 1º Acompanhará o relatório circunstanciado referido no caput deste artigo os relatórios "Estatística de Comparecimento", "Eleitores Revisados" e "Eleitores Passíveis de Cancelamento" (inscrições não apresentadas à revisão), todos disponíveis no Sistema ELO.

§ 2º Os relatórios "Eleitores Revisados" e "Eleitores Passíveis de Cancelamento" (inscrições não apresentadas à revisão) deverão ser juntados ao processo em formato digital, por meio de mídia, salvos em arquivo tipo pdf.

§ 3º Após a juntada dos relatórios, o Ministério Público Eleitoral disporá do prazo de três dias para se manifestar nos autos, devendo, após, devolver os autos com ou sem parecer.

§ 4º Devolvidos os autos pelo órgão ministerial, o servidor da unidade cartorária deverá providenciar a imediata conclusão ao juiz eleitoral, certificando nos autos.

Art. 20. Observado o disposto no artigo anterior, com ou sem parecer ministerial, o juiz eleitoral prolatará a sentença em até três dias, contados da data do retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral.

Art. 21. A sentença determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, devendo ser adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração, em conformidade com o art. 73 da Resolução TSE nº 21538/2003.

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do caput deste artigo, as inscrições (art. 3º, parágrafo único, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.440/2015):

I - atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II - pertinentes ao período de abrangência da revisão de eleitorado de que trata este provimento que forem submetidas a operações de transferência;

III - pertencentes a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, transferência ou revisão, no período compreendido entre o início dos trabalhos de coleta de dados biométricos no serviço ordinário na zona eleitoral e o início dos trabalhos de revisão, desde que, naquela oportunidade, tenha sido submetido à coleta de dados biométricos ou dispensado de tal procedimento pelo Sistema ELO por já possuir dados validados;

IV - que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

§ 2º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, referentes ao cidadão nas condições do § 1º, inciso IV, deste artigo, poderão ser levadas em consideração, pelo juiz eleitoral, as regras previstas no art. 2º, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 21.920/2004.

§ 3º O cancelamento das inscrições de que trata o caput deste artigo somente será efetivado no Sistema ELO após a homologação da revisão pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

§ 4º Deverão integrar a sentença os relatórios “Eleitores Revisados” e “Eleitores Cancelados”, os quais deverão ser juntados ao processo em formato digital, por meio de mídia, salvos em arquivo tipo pdf.

§ 5º Aplicar-se ao idoso enfermo o disposto no art. 15, § 5º, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 22. A sentença deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e afixada, em mesma data, no átrio do fórum, garantindo-se o exercício da ampla defesa, na forma do art. 74, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Parágrafo único. Os relatórios “Eleitores Revisados” e “Eleitores Cancelados”, em formato digital, deverão ser disponibilizados em cartório e na internet, garantindo a ampla publicidade aos eleitores.

Do Recurso

Art. 23. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação da sentença.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto pelo eleitor que teve sua inscrição cancelada, por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 24. Nas razões do recurso, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando os fatos e indicando as provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida, devendo, ainda, ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da sentença;

II - qualificação do eleitor;

III - certidão de constatação do oficial de justiça, se houver;

IV - certidão de publicação da sentença.

§ 1º Caso o recurso seja interposto pelo eleitor, deverá ser submetido ao juiz eleitoral, podendo o magistrado reconsiderar sua decisão ou, caso a mantenha, determinar a sua autuação na Classe "RIAE".

§ 2º Na hipótese de recurso interposto por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral visando cancelamento de inscrição, devem ser oportunizadas as contrarrazões ao eleitor, concedendo-lhe o prazo de três dias, para, em seguida, fazer a conclusão ao juiz eleitoral para eventual juízo de retratação.

§ 3º Uma vez exercido o juízo de retratação e restabelecida a inscrição eleitoral, as peças recursais dispensam autuação nos termos do parágrafo anterior, devendo a sentença ser lançada, juntamente com seus documentos, nos autos do processo de revisão do eleitorado, desde que, após publicada, não seja objeto de qualquer tipo de recurso.

Art. 25. A decisão da retratação deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e, na mesma data, afixada no átrio do fórum, podendo ensejar novos interesses recursais, abrindo-se novo prazo aos legitimados.

Do Relatório da Revisão e Homologação

Art. 26. Transcorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral deverá elaborar relatório sintético dos trabalhos, no qual apresentará fatos ocorridos após a prolação da sentença, e o encaminhará à Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os autos do processo da revisão, conforme calendário em anexo.

Parágrafo único. No relatório referido no caput deste artigo não há necessidade de repetir informações já indicadas na sentença, mas apenas novos fatos relevantes, especialmente se houve interposição de recursos.

Art. 27. Apreciado o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral:

I - indicará as providências necessárias, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos; ou,

II - submetê-lo-á ao Tribunal para homologação, se entender pela regularidade dos serviços revisionais.

Parágrafo único. A homologação da revisão do eleitorado pelo Tribunal será comunicada pela Secretaria Judiciária ao juiz eleitoral e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 28. Recebida a comunicação de homologação dos trabalhos revisionais, a Zona Eleitoral procederá ao lançamento das inscrições canceladas no sistema de alistamento eleitoral.

Das Disposições Finais

Art. 29. Os pedidos de alistamento, transferência e segunda via deverão atentar às regras previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

Art. 30. A Corregedoria Regional Eleitoral, por intermédio da Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral (CDCE), deverá providenciar, a partir do Sistema ELO, relatórios semanais para o acompanhamento dos trabalhos revisionais.

Art. 31. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 01º de fevereiro de 2018.

Desembargador Ibanez Monteiro

Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO AO PROVIMENTO Nº 10/2018-CRE/RN: CALENDÁRIO DA REVISÃO DE ELEITORADO DOS MUNICÍPIOS DE ARÊS E SENADOR GEORGINO AVELINO.

Dia 09 de fevereiro de 2018

Último dia para ser disponibilizada pelo cartório eleitoral a listagem geral do cadastro eleitoral, contendo a relação completa dos eleitores dos municípios de Arês e Senador Georgino Avelino, com as inscrições eleitorais ou modificações requeridas até trinta dias antes do início dos trabalhos revisionais.

Último dia para a publicação do Edital de convocação dos eleitores para comparecimento à revisão de eleitorado dos municípios de Arês e Senador Georgino Avelino.

Dia 21 de fevereiro de 2018

Início do prazo para os eleitores se apresentarem à revisão de eleitorado do município de Arês, com atendimento no Posto de Atendimento da Justiça Eleitoral instalado naquele município.

Início do prazo para os eleitores se apresentarem à revisão de eleitorado do município de Senador Georgino Avelino, com atendimento no Posto de Atendimento da Justiça Eleitoral instalado naquele município.

Dia 08 de março de 2018

Último dia do período de atendimento, no Posto de Atendimento da Justiça Eleitoral instalado no município de Senador Georgino Avelino, aos eleitores que se submeterão à revisão de eleitorado daquele município.

Dia 09 de março de 2018

Início do período de atendimento, no Cartório Eleitoral da 67ª Zona, localizado no município de Nísia Floresta, aos eleitores que se submeterão à revisão de eleitorado do município de Senador Georgino Avelino.

Dia 27 de março de 2018

Último dia para os eleitores se apresentarem às revisões de eleitorado dos municípios de Arês e Senador Georgino Avelino.

Dia 28 de março de 2018

Data a partir da qual passará a ser observado o seguinte rito processual:

- 1) Elaboração, pelo cartório da zona eleitoral, do relatório detalhado dos trabalhos revisionais, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) Vistas ao Ministério Público para oferecimento de parecer no prazo de três dias;
- 3) Devolução dos autos pelo Ministério Público à zona eleitoral, seguindo-se conclusão ao juiz eleitoral, para proferir sentença no prazo de três dias;
- 4) Publicação da sentença do juiz eleitoral, da qual caberá recurso no prazo de três dias, a contar da data de publicação da sentença;
- 5) Remessa dos autos do processo revisional ao Tribunal, com a relação dos eleitores com recursos interpostos;
- 6) Vista dos autos do processo revisional à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação, no prazo de três dias;
- 7) Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral.

Natal, 01º de fevereiro de 2018.

Desembargador Ibanez Monteiro

Corregedor Regional Eleitoral